



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389898

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002542-83.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante ELANE MARIA CORREA OLIVEIRA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a matéria preliminar, negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 1002542-83.2024

APELANTE: Elane Maria Correa Oliveira

APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social

COMARCA: Campinas – 2ª Vara Cível

VOTO Nº 34.408

Acidentária – Acidente de trajeto (2023) – Lesão em tornozelo esquerdo – Incapacidade laborativa não comprovada – Benesse indevida – Improcedência mantida.

Rejeitada a preliminar, nego provimento ao recurso.

RELATÓRIO.

Apelo da autora contra a r. sentença de fls. 164/167, que, em lide acidentária, julgou improcedente o pedido, pois não comprovada a incapacidade laborativa referente a lesão em tornozelo esquerdo, decorrente de acidente *in itinere*.

A obreira alega que, diante da gravidade do dano, houve redução da capacidade laborativa (ao menos demanda de maior esforço) à vista da profissão habitual, que requer utilização constante dos membros inferiores, com risco, inclusive, de agravamento de seu quadro clínico. Destaca as limitações objetivas encontradas no exame físico oficial, além da presença de dor local, e, assim, entende fazer jus ao auxílio-acidente, ainda que mínima a lesão (Tema nº 416/STJ). Defende que o juiz não está adstrito ao laudo pericial e, por fim, pede a procedência do pedido, ou a conversão do julgamento em diligência, com vista à realização de

nova prova técnica (fls. 173/186).

Sem contrarrazões (fl. 190).

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, rejeito o pedido de nova prova técnica.

Na hipótese, pelo que se verifica, a perícia médica realizada, associada aos demais elementos, trouxe subsídios suficientes à solução da controvérsia, uma vez que as questões de relevo foram apresentadas, não demandando complementação ou esclarecimentos adicionais – aliás, já prestados às fls. 145/146.

A determinação para realização de nova diligência somente é cabível na hipótese de o laudo pericial elaborado em primeiro grau se mostrar insuficiente ou contraditório, inclusive quando comparado aos demais elementos dos autos, e não permitir um desfecho seguro da controvérsia em exame – o que não ocorre no caso.

A propósito: *“O mero inconformismo da parte não é motivo suficiente para renovação da perícia, tampouco há que se falar em negativa de prestação jurisdicional por este motivo. O juiz, como destinatário da prova não é obrigado a estender a instrução processual quando existirem elementos suficientes para a formação de sua convicção.”* (AP. 734.851.5/9-00 - TJ/SP – 16ª Câ. Dir. Público – Rel. João Negrini Filho – j. 15.12.2009).

Logo, não vislumbro qualquer nulidade ou cerceamento de defesa, sendo que o prolongamento do feito, sem real utilidade, apenas oneraria os encargos da lide desnecessariamente.

Quanto ao mérito, melhor sorte não assiste à

autora.

Esta (operadora de máquinas fixas em geral – fl. 16) narra na inicial que sofreu acidente de trajeto em 04.01.2023 (queda da própria altura), momento em que lesionou o tornozelo esquerdo (fratura trimaleolar – fl. 27).

Informa ter se afastado para tratamento médico, inclusive cirúrgico, com recebimento de auxílio-doença acidentário, mas que, a despeito da alta administrativa, persistem sequelas incapacitantes, razão pela qual busca a reparação infortunistica.

Com base na prova técnica, a r. sentença julgou o pedido improcedente, ante a não constatação da incapacidade laborativa.

Compartilho desse resultado.

O acidente está comprovado pela CAT emitida pela empregadora (fls. 31/32) e pelo documento hospitalar de fl. 27, com a concessão administrativa de auxílio-doença acidentário (fls. 107 e 121/123).

Todavia, do infortúnio não restaram sequelas incapacitantes.

De fato, determinada a realização de perícia médica oficial, o exame físico foi assim descrito (fl. 88 – com destaques meus):

MEMBROS INFERIORES:

Inspeção: ausência de edema. Presença de cicatriz cirúrgica de 10cm na face lateral externa do membro inferior esquerdo e cicatriz cirúrgica de 9cm na face lateral interna do membro inferior esquerdo. Ausência de deformidades, abaulamentos ou retrações.

Panturrilhas livres de edemas e de empastamentos. Sem variações de equilíbrio.

Palpação: nega dor à palpação. Ausência de crepitação em joelhos (fêmoro-patelar) e tornozelos.

Mobilidade: restrição residual de dorsiflexão do tornozelo esquerdo.

Força muscular: preservada em membros inferiores, de grau 5.

Marcha prejudicada na ponta dos pés e sob os calcanhares.

E, apesar das alterações constatadas, o perito concluiu pela ausência de incapacidade laborativa em qualquer grau (fl. 90):

SOBRE A CAPACIDADE LABORAL:

Os achados atuais do exame físico não evidenciam incapacidade laborativa.

No exame clínico apurado não foi determinada a presença de sinais objetivos de comprometimento da anatomia e funcionalidade (biomecânica) do tornozelo esquerdo. Há restrição residual de mobilidade, sem prejuízo de marcha.

Diante da impugnação apresentada pela autora, o *expert*, em sede de esclarecimentos, ratificou, de forma bem fundamentada, sua conclusão pela inexistência de déficit funcional (fl. 146, destaquei:

2. RESPOSTAS AS IMPUGNAÇÕES DA PARTE AUTORA- FLS. 129-137

Este perito reitera pela ausência de incapacidade laborativa.

No caso em tela, a autora apresentou fratura de tornozelo esquerdo, tratada cirurgicamente. Evoluiu de forma satisfatória.

Inclusive, após retorno ao trabalho, passou exercer o mesmo cargo. Durante o ato pericial, não comprovou seguimento médico e/ou uso de medicação para dor.

No exame clínico apurado não foi determinada a presença de sinais objetivos de comprometimento da anatomia e funcionalidade (biomecânica) do tornozelo esquerdo.

A restrição residual de mobilidade é inerente ao ato cirúrgico e não gera qualquer prejuízo de marcha e/ou de postura ortostática. O arco funcional está preservado; bem como há preservação da força e não há qualquer alteração de sensibilidade.

Concluindo, RATIFICO PELA APTIDÃO E AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA.

Não se ignora o registro de redução da mobilidade do tornozelo. Todavia, como visto, a deambulação da segurada é normal, ausente dor ou diminuição da força muscular. Ademais, embora prejudicada a marcha na ponta dos pés e sob os calcanhares, não se vê, da descrição das atividades da obreira, necessidade de adoção dessas posturas/movimentos no exercício da função habitual (vide fl. 26) – a qual, aliás, voltou a ocupar após a alta administrativa.

Inexistem, ainda, nos autos, elementos técnicos capazes de infirmar a opinião médica judicial e a observação acima, as quais, então, merecem prevalecer.

Não se desconhece o entendimento lançado no Tema nº 416, do C. STJ.

Contudo, impende separar o conceito de lesão clínica daquele referente à caracterização da incapacidade

laborativa, conforme ilustra a jurisprudência desta Corte:

“...a legislação acidentária não indeniza a lesão ou a doença; mas sim a efetiva redução da capacidade laborativa decorrente da atividade profissional. É o que dispõe o artigo 86, caput, da Lei nº 8.213/91: - “O auxílio acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”. (AP 644.309.5/5-00 – TJ/SP – 17ª Câm – Rel Alberto Gentil – 01/12/2009).

Vale também lembrar o conceito expresso no art. 86, da Lei nº 8.213/91, com a alteração dada pela Lei nº 9.528/97, que preceitua: *“o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”* (destaquei).

No entanto, como visto, o exame físico não revelou qualquer incapacidade laborativa, apesar das alterações constatadas.

Quanto à eventual arguição pela demanda de maior esforço, se faz necessário consignar que esta localiza-se num limite clínico muito tênue, situação que exige cautela em sua avaliação, para fins de deferimento do amparo previsto em lei.

Em resumo, diante de todo o conjunto probatório coligido, não comprovada a redução da capacidade laborativa em qualquer grau, de rigor a manutenção da

improcedência do pedido.

A autora é isenta dos encargos da sucumbência, conforme art. 129, § único, da Lei nº 8.213/91.

Por fim, para constar, a r. sentença determinou que eventual ressarcimento dos honorários periciais (Tema nº 1.044/STJ) seja buscado em ação autônoma, ausente recurso do INSS nesse sentido.

POSTO ISTO, pelo meu voto, rejeitada a preliminar, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR